## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000078-56.2015.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 0606/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

0249/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 29/2015 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: THIAGO CRISTIANO DE SOUZA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de abril de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu THIAGO CRISTIANO DE SOUZA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Allis Thuany Botelho Freitas e Kleiton Guimarães, bem como a testemunha de acusação Marcelo Luiz Teixeira, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Procede a ação penal. As vítimas relataram o roubo, dizendo que o réu entrou no alojamento, ordenou que elas ficassem quietas, se apossou do notebook e, diante da reação de uma das vítimas, se utilizou de uma chave de fenda e tentou golpear Kleiton. Nesta audiência o réu foi reconhecido. Além do reconhecimento ele admitiu a prática do crime. Consta que no momento que tentava fugir o réu também procurou passar o notebook por uma cerca, a fim de que seu comparsa conseguisse pegar o bem; o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu e do outro comparsa. Isto posto, diante da prova do crime e também da autoria, requeiro a sua condenação nos termos da denúncia. Além de reincidente o réu ostenta péssimos antecedentes, visto que no final do ano passado também foi preso em flagrante por outro crime de roubo e estava em liberdade provisória. Em face disto, a pena deverá ser estabelecida acima do mínimo, e depois aumentada em razão da reincidência. O regime inicial deve ser o fechado, não só em função da reincidência, da própria natureza do crime que revela periculosidade do agente, tendo outros envolvimentos em roubos. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: O acusado, após entrevista reservada com este Defensor, deliberou voluntariamente em confessar o delito. A autoria e materialidade estão comprovadas. Requer, portanto, fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que processos em andamento não podem ser considerados em desfavor do acusado, nos termos da Súmula 444 do STJ e do princípio da presunção de inocência. Ademais, o fato do réu ser viciado em drogas, por si só não denota má conduta social e reprovável, haja vista que o vício não é uma opção, mas sim uma síndrome/doença, sendo inclusive catalogada pela OMS. O réu foi confesso. Sendo assim, requer a compensação da agravante da reincidência, com esta atenuante. Por fim, requer a aplicação da majorante em seu patamar mínimo, nos termos da Súmula 443 do STJ. O crime foi tentado, o "iter criminis" foi interrompido em seu início, motivo pelo qual a pena deve ser reduzida em dois terços. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. THIAGO CRISTIANO DE SOUZA, RG 41.469.510-0, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 14 de fevereiro de 2015, por volta das 22h10, no alojamento da Universidade Federal de São Carlos, módulo 8, bloco 58, localizada na Rodovia Washington Luiz km. 235, nesta cidade, e outro elemento não identificado, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaca exercida com o emprego de uma chave de fenda, tentaram subtrair para eles um notebook de marca Samsung, avaliado em R\$ 2.000,00, pertencente à vítima Allis Thuany Botelho Freitas. Segundo foi apurado, na ocasião o denunciado Thiago e o outro elemento não identificado estavam nas redondezas da universidade e tiveram a ideia de praticar o crime em algum alojamento; assim, ambos ajustaram que Thiago iria executar o crime, enquanto que o seu comparsa ficaria do lado de fora da grade que circunda a UFSCAR, para garantir o êxito do crime e fugir com o bem que viesse a ser subtraído. Assim, Thiago entrou no alojamento onde estava a vítima Allis e o seu namorado Kleiton Guimarães; Thiago já anunciou que se tratava de um assalto e ordenou que os presentes lhe dessem dinheiro; como as vítimas não tinham dinheiro, Thiago se apossou de um notebook, instante em que Kleiton tentou impedi-lo, mas, o denunciado sacou uma chave de fenda e o ameaçou, saindo em seguida do alojamento; a vítima Kleiton perseguiu Thiago até a grade que circunda a universidade, local onde o denunciado tentou passar o notebook para o seu comparsa que o esperava; naquele instante, Kleiton impediu que o denunciado subisse na grade, puxando-o pelas vestes; o elemento não identificado ainda procurou ajudar ao denunciado, atirando pedras em Kleiton, mas, aquele comparsa acabou fugindo do local; Thiago não teve a mesma sorte e acabou sendo detido por outras pessoas que chegaram ao local. O notebook foi deixado no local. Um policial militar foi chamado para atender a ocorrência e deu voz de prisão ao denunciado. Assim, o denunciado e o comparsa não conseguiram consumar o roubo por circunstâncias alheias às vontades deles. em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 26/27 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 38), o réu foi citado (fls. 57/58) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 63/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. Os fatos e sua autoria estão cabalmente demonstrados. Com efeito, o réu, que já tinha combinado com o parceiro a prática do roubo, dirigiu-se até o alojamento da UFSCAR, enquanto que o companheiro posicionou-se nas cercanias da universidade. Ali abordou um casal exigindo dinheiro. Como não conseguiu dinheiro apropriou-se de um notebook que estava sobre uma mesa e quando procurou fugir uma das vítimas tentou recuperar o bem, em cujo momento o réu, usando uma chave de fenda, ameaçava e tentava atingir o interventor para conseguir consumar o seu intento. Mesmo correndo o réu foi detido pela vítima quando tentava saltar a grade da divisa. Ali ele ainda contou com a ajuda do parceiro, mas não teve sucesso. O réu confessou tudo o que fez. Sua confissão está em harmonia com as declarações das vítimas. Sendo assim, a condenação é medida que se impõe. Está presente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, ficando afastada a do emprego de arma, porquanto não veio para o processo laudo pericial da chave apreendida para se saber exatamente o grau de potencialidade lesiva que poderia ter o instrumento utilizado pelo réu. O crime não se consumou como já entendeu o Ministério Público ao formular a sua denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, excluindo apenas a majorante do emprego de arma. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o réu não tem bom comportamento, porque envolvido em outros atos da mesma natureza, além de ser usuário de droga e desocupado, situações que comprometem a sua conduta social, bem como de personalidade duvidosa por se dedicar à prática de crimes graves, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor



modificação na segunda fase porque embora presente a agravante da reincidência (fls. 52/53), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, que foi plena. Acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do concurso de agentes, resultando seis anos e oito meses de reclusão e quatorze dias-multa. Por último, verificando que o crime é tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terço, resultando a pena definitiva de quatro anos e seis meses de reclusão e nove dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, THIAGO CRISTIANO DE SOUZA à pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de nove (9) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Por ser reincidente, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Também justifica a imposição deste regime a natureza do delito cometido, que obriga maior rigidez diante da violência cometida. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Destrua-se a chave de fenda apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

N.	1.	M	. J	U]	ΙZ

MP.:

**DEFENSOR:** 

RÉU: